



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000216/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente BOCAINA DO SUL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

PROVA PERICIAL.

O pedido de produção de prova pericial pelo contribuinte deve atender aos requisitos constantes no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da existência da área de Reserva Legal é necessária para fins de gozo da isenção.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

O Valor da Terra Nua - VTN constante do SIPT é válido para fins de arbitramento, quando o contribuinte falha em comprovar o valor registrado na DITR. Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (suplente convocado), NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 67 lavrado em 08.12.05, exige-se da Contribuinte o montante de R\$ 62.967,92 de imposto, R\$ 41.354,92 de juros de mora e R\$ 47.255,94 de multa de ofício, referente ao ITR dos exercícios de 2001 e 2002 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santana do Rio Aba no município de Areias/SP.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 71):

- Rejeita o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 59,03/ha por compreender estar subavaliado diante do VTN médio para os exercícios de 2001 e 2002 constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT) no valor de R\$ 537,19/ha (fls. 63) e R\$ 557,85/ha (fls. 64), respectivamente.
- Glosa a área de 500 ha informada como de utilização limitada na DITR de 2002, pois compreendeu que o contribuinte cometeu um engano no preenchimento da declaração, uma vez que o imóvel tem 500 ha de área de pastagem.
- Não aceita o valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas por não terem sido devidamente comprovadas pelo contribuinte, pois apenas foram citadas opiniões de engenheiros de avaliação ligados ao setor imobiliário rural e ofertadas de mercado, sem, contudo terem sido anexados quaisquer provas dos valores mensurados.
- Embora o laudo cite as benfeitorias não especifica o total em hectare ocupado com as construções, razão pela qual foi glosado a área de 36,6 ha.
- Alterou a área de pastagem pleiteada pelo contribuinte em função dos índices de produção pecuária, aplicáveis à propriedade em questão, que demonstrou uma constância de 12 cabeças de gado e 08 cavalos para o período apurado.

A Contribuinte tomou ciência no corpo do próprio Auto de Infração às fls. 68 em 14.12.05, tendo apresentado Impugnação em 05.01.06 às fls. 85, aduzindo:

Como preliminar:

- Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal para instauração do processo administrativo tributário.
- Preterição do direito de defesa uma vez que:
 - A Fiscalização não juntou aos autos a íntegra das informações por ela obtidas no SIPT, fato que impossibilita a defesa do contribuinte pois sem acesso a tais dados não tem como averiguar se alguma outra categoria (além de “campos”) seria porventura mais adequada para a classificação do imóvel objeto da autuação.
 - Não tem como avaliar se o VTN adotado pela Fiscalização, e obtido do SIPT, corresponde de fato ao VTN de propriedade imobiliárias da mesma região onde se encontra o imóvel em tela.
 - Não tem como constatar a racionalidade do SIPT como: saber se a Fiscalização considerou, na apuração do VTN, propriedades imobiliárias equivalentes ou comparáveis à do contribuinte, não só quanto à área, mas também no que se refere à existência de benfeitorias e pastagens.

No mérito:

- Inocorrência de subavaliação da propriedade haja vista que comprovou, através de laudo acostado aos autos, o valor total do imóvel equivalente a R\$ 420.000,00 tanto para exercício de 2001 quanto para o exercício de 2002.
- Embora a Autoridade Lançadora tenha reconhecido os valores de pastagem e benfeitorias confirmadas pelo laudo, não os excluiu do VTN. Segundo o laudo o imóvel possuía as seguintes benfeitorias: uma casa sede, uma casa de colono, uma igreja, uma escola, um estábulo, um barracão para os carneiros, uma cocheira para os cavalos e dois chalés alpinos, observando ainda que a propriedade é servida de energia elétrica. Desta feita, compreende não ser cabível que nenhuma área seja atribuída a estas benfeitorias, que foram comprovadas inclusive por fotos.
- Na hipótese da prova pericial já produzida venha a ser desconsiderada requer a realização de nova perícia que comprove o valor total do imóvel, bem como o valor das áreas de pastagem e benfeitorias. Para tanto formula quesitos e indica perito.
- Alternativamente, diante da recusa da perícia requisitada e prevalecendo a avaliação da Fiscalização, requer acesso ao integrado Sistema de Preços da Terra (SIPT) para averiguar a racionalidade da comparação de dados Fiscalização, bem como critérios adotados no cálculo do “VTN-médio”.
- Reconhece o equívoco no preenchimento da DITR/02 apontando que a propriedade sempre possuiu área de pastagem de 500 ha.

A Contribuinte, através da petição de fls. 168, requer a juntada de novo laudo (fls. 169) elaborado por distinto engenheiro agrônomo, acompanhado do respectivo ART (186) no intuito de comprovar o VTN e as áreas de pastagem e benfeitorias.

A 1ª Turma da DRJ/CGE através do acórdão nº 04-14.292 de 20.06.08 (fls. 199) rejeitou as preliminares para julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

- A apresentação das provas pelo contribuinte deve ser feita até a impugnação.

- Indeferiu o pedido de diligência pericial, pois a perícia teria o condão de levantar provas a favor do contribuinte que poderiam ser por ele produzidas por outros meios.
- O Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos pela legislação não havendo incorreção ou omissões a serem apontadas, não havendo nulidade a ser declarada.
- Inocorrência de violação à ampla defesa e ao contraditório uma vez que ao contribuinte foi dado o direito de apresentar impugnação, não havendo qualquer obstrução que a impedisse de apresentar a impugnação.
- Rejeitou as preliminares de ilegalidade uma vez que o presente processo é meramente de direito, estando o lançamento devidamente amparado pelas leis que disciplinam a matéria.
- Compreendeu como matéria não impugnada a glosa de 500 ha como área de utilização limitada tendo em vista o reconhecimento do equívoco pela contribuinte na impugnação.
- Não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo porque ser revisto o valor atribuído ao imóvel com base no SIPT.
- É impertinente a alegação de falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal. Salientou que o que importa ao contribuinte não é conhecer os valores constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador.
- A correção de possível equívoco no preenchimento da DITR informando quantidade menor de área de pastagem deve vir acompanhada de laudo técnico acompanhado de ART, bem como documentação que comprove a existência de gado (quantitativo de 2000 e 2001) no imóvel (notas fiscais de movimentação de animais, de aquisição de vacinas e ficha de vacinação etc). O contribuinte não apresentou comprovação de existência de animais nos anos base dos exercícios, razão pela qual não há como ser alterada a glosa efetuada.
- A alteração da área de benfeitoria não acarreta mudança no crédito tributário, haja vista que o imóvel permaneceria com grau de utilização inferior a 30% o que implicaria na incidência da mesma alíquota.
- O mesmo argumento vale para o valor das benfeitorias, haja vista que o valor da terra nua foi apurado com base dos valores constantes no SIPT. Como os valores das benfeitorias são acréscimos que são feitos ao solo, o restabelecimento somente iria implicar em majoração do valor total do imóvel, que não tem relevância para a determinação da base de cálculo do ITR.

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 10.06.08 conforme AR de fls. 208, havendo apresentado em Recurso Voluntário às fls. 217, aduzindo:

- Equivocou-se tanto em 2001 ao declarar como área tributável a área total de 682,50 ha, quanto em 2002 ao declarar como área de utilização limitada a área de 500,00 ha e área tributável 182,50 ha. Isto porque na forma do art. 10, II, a da Lei nº 9.393/96, 20% da área total do imóvel (1.694,00 ha) é área de Reserva Legal 338,80 ha. Assim, o imóvel possui uma área total isenta de tributação de 1.350,30 ha. Área esta plenamente preservada haja vista que somente 36,30 ha é ocupado com benfeitorias e possui apenas 20 unidades animais para área remanescente de 307,90 ha. Assim, requer o reconhecimento como área intributável (reserva legal) a área de 338,80 ha, uma vez que não há exigência legal de apresentação de ADA ou averbação na matrícula do imóvel para comprovação da área de Reserva Legal. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- É fato incontroverso a existência da área de Reserva Legal, pois jamais se afirmou que a referida área não existia.
- Uma vez que o contribuinte apresentou laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado acompanhado da respectiva ART e em consonância com a NBR 14.635 da ABNT, viola o princípio da legalidade o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no SIPT, no valor de R\$ 909.999,86 (R\$ 537,19/ha) e R\$ 944.997,90 (R\$ 557,85/ha), valor este muito superior ao VTN declarado (R\$ 100.000,00) e apurado no segundo Laudo de Avaliação de fls. 169 de R\$ 120.000,00 (R\$ 70,84/ha), razão pela qual requer a adoção do VTN apontado no Laudo de Avaliação.
- Efeito confiscatório do lançamento efetuado no valor de R\$ 170.271,48 que corresponde aproximadamente 20% do valor do imóvel apurado pela própria fiscalização (R\$ 909.999,86).
- Impossibilidade de aplicação de multa moratória até a decisão final do processo administrativo diante a suspensão do crédito tributário decorrente da interposição, tempestiva, da impugnação ao lançamento.

O Recurso Voluntário foi encaminhado à 1ª Câmara/2ª Turma do CARF que em 18.06.10 proferiu o Acórdão 2102-00.712 (fls. 385) declarando a nulidade do acordo recorrido diante do cerceamento de defesa decorrente da falta de análise, pela DRJ de Campo Grande, do segundo Laudo de Avaliação acostado aos autos em data anterior à prolação do Acórdão recorrido.

A 1ª Turma da DRJ/CGE através do acórdão nº. 04-26.629 de 28.11.11 às fls. 402 rejeitou as preliminares para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento, nos seguintes termos:

- A apresentação das provas pelo contribuinte deve ser feita até a impugnação.
- Indeferiu o pedido de diligência pericial, pois a perícia teria o condão de levantar provas a favor do contribuinte que poderiam ser por ele produzidas por outros meios.
- O Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos pela legislação não havendo incorreção ou omissões a serem apontadas, não havendo nulidade a ser declarada.
- Inocorrência de violação à ampla defesa e ao contraditório uma vez que ao contribuinte foi dado o direito de apresentar impugnação, não havendo qualquer obstrução que a impedisse de apresentar a impugnação.
- Rejeitou as preliminares de ilegalidade uma vez que o presente processo é meramente de direito, estando o lançamento devidamente amparado pelas leis que disciplinam a matéria.
- Ambos os Laudos apresentados não atenderam o item 9.2.3.4 alínea “b” da NBR 14653-3 da ABNT que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”, sendo que tais dados de mercado devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliado, na data do fato gerador do ITR. Desta feita da inaptidão de tais laudos mantém o arbitramento do VTN com base no SIPT.
- É impertinente a alegação de falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal. Salientou que o que

importa ao contribuinte não é conhecer os valões constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador.

- A correção de possível equívoco no preenchimento da DITR informando quantidade menor de área de pastagem deve vir acompanhada de laudo técnico acompanhado de ART, bem como documentação que comprove a existência de gado (quantitativo de 2000 e 2001) no imóvel (notas fiscais de movimentação de animais, de aquisição de vacinas e ficha de vacinação etc). O contribuinte não apresentou comprovação de existência de animais nos anos base dos exercícios, razão pela qual não há como ser alterada a glosa efetuada.
- A alteração da área de benfeitoria não acarreta mudança no crédito tributário, haja vista que o imóvel permaneceria com grau de utilização inferior à 30% o que implicaria na incidência da mesma alíquota.
- O mesmo argumento vale para o valor das benfeitorias, haja vista que o valor da terra nua foi apurado com base dos valores constantes no SIPT. Como os valores das benfeitorias são acréscimos que são feitos ao solo, o restabelecimento somente iria implicar em majoração do valor total do imóvel, que não tem relevância para a determinação da base de cálculo do ITR.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 13.12.11 conforme documento dos correios às fls. 413, vindo apresentar Recurso Voluntário em 06.01.12 (fls. 416) reafirmando os pontos apresentados no Recurso Voluntário de fls. 217, já relatados, inovando nos seguintes termos:

- Inaplicabilidade do SIPT ao caso em concreto, pois somente foi implementado no ano de 2002, posterior aos anos bases 2000 e 2001.
- Quanto à inadequação do Laudo à NBR 14653-3 da ABNT, o contribuinte junta acórdão proferido pela presente Corte Administrativa onde o relator menciona não ser necessário que o laudo apresentado pelo contribuinte atenda a referida regulamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Preliminares

1.1. Nulidade do auto de infração por conta da utilização do SIPT

A Contribuinte alega que a utilização do arbitramento do VTN com base no SIPT pela fiscalização resulta na nulidade do lançamento, tendo em vista que os contribuintes não têm acesso à composição do valor constante no SIPT, impedindo, dessa forma, a formulação de defesa, restando prejudicado o princípio do contraditório.

O VTN apontado no SIPT é utilizado pela fiscalização como parâmetro de arbitramento. O parâmetro de arbitramento da fiscalização poderia ser definido de outra forma. Cabe ao contribuinte fazer prova de que o valor reportado na DITR a título de terra nua seja condizente com as condições de mercado.

Como a Contribuinte falhou em comprovar que o valor atribuído à terra nua na sua DITR era compatível com mercado, restou à fiscalização o arbitramento com base no SIPT.

O fato de a Contribuinte não ter acesso a formulação do valor constante no SIPT não acarreta a nulidade do lançamento, pois a Contribuinte poderia ter contestado o valor arbitrado com base em laudo e outros meios de prova idôneos e não o fez. Assim, a simples alegação de que o SIPT não condiz com a realidade mercadológica da região não tem o condão de afastar o arbitramento.

1.2. Do Pedido de Perícia

A Contribuinte requer perícia com vistas a aferir o Valor da Terra Nua declarado no Laudo com aquele arbitrado pela Autoridade Fiscal no lançamento.

Em que pese a legislação autorizar a produção de prova pericial, entendo que este não é o caso. Isso porque ambas as partes já produziram prova acerca do Valor da Terra Nua, sendo certo que agora cabe ao julgador sopesar a robustez das mesmas.

Ademais, conforme disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de perícia deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8748/1993, dispõe que “*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*”.

Desta feita por entender desnecessária a produção de prova pericial em razão das provas produzidas no processo já serem suficientes para formar a convicção, bem como pelo fato de o pedido de prova pericial feito pelo Contribuinte não se adequar aos requisitos legais, afasto o pedido de produção de prova pericial.

2. Mérito

2.1. Da Área de Reserva Legal

Na DITR/2001, a Contribuinte não informou a existência de área de reserva legal, enquanto na DITR/2002 informou uma área de 500 ha. Na Impugnação a Contribuinte não contestou a glosa da área de Reserva Legal pela Autoridade Lançadora, fazendo a ressalva de que tal área era na verdade área de pastagem, pois a propriedade sempre possuiu área de pastagem de 500 ha:

“27.Consta ainda do laudo trazido aos autos pela Requerente que não houve equívoco no preenchimento da DITR do exercício de 2001, no que se refere à área de pastagens (500ha), como interpretou a D. Fiscalização. Segundo o laudo, equívoco houve - isso sim - no preenchimento da DJTR do exercício de 2002 (56 ha). pois é certo que a propriedade tem 500ha de pastagens. Ocorre que a topografia do terreno, o solo raso e o grande afloramento

de rochas impedem que a propriedade seja considerada altamente produtiva em face do pequeno número de animais.”

Somente por ocasião do Recurso Voluntário a Contribuinte levantou a existência da área de Reserva Legal requerendo seu reconhecimento e a consequente retificação das DITRs. Desta feita, a argumentação levantada pela Contribuinte de que a existência da área de Reserva Legal é fato incontroverso, é improcedente, pois não foi declarada/arguida pela Contribuinte até o Recurso Voluntário.

Em princípio, o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) veda a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após a notificação do lançamento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 145, I, do mesmo Código, prevê a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo e o inciso III do susomencionado dispositivo combinado com o art. 149, IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;”

Possibilidade autorizada inclusive pelo §2º do art. 147 do CTN:

“§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Ainda que em fase posterior à retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se pode admitir a impossibilidade de retificação em face de impugnação ou recurso apresentados, quando se comprove erro ou omissão quanto a qualquer elemento do fato gerador, hipótese em que está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Outro não deve ser a compreensão do tema sob pena de violação, não só, do princípio da verdade material como do princípio da estrita legalidade, que tem por fundamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação “*ex lege*”, não se pode

pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação da declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo, o que acarretaria um crédito tributário precário com consequentes questionamentos judiciais futuros redundando em prejuízo aos cofres públicos.

Diante do dever da presente Corte Administrativa de controlar a legalidade não se pode admitir a recusa na apreciação quanto a possível existência de área de Reserva Legal, razão pela qual se passa a apreciação da matéria.

O laudo de fls. 169 não aponta a existência de área de Reserva Legal, atestando ainda área de pastagem, pomar e reflorestamento inferior a que a Contribuinte deseja ver reconhecida:

“11. Distribuição das Áreas da Fazenda: De acordo com o levantamento de campo efetuado encontrou-se as seguintes distribuições de área (mapa anexo).

Preservação permanente (hidrografia) 150,00 ha
PP (declividade) 1.406,00ha
PP (1.800m e topo de montanhas) 85,25 ha
Pastagens, pomar e reflorestamento 60,60 ha
Benfeitorias 2,00 ha
Total 1.703,75 ha”

O laudo de fls. 27 embora na conclusão recomende a averbação da Reserva Legal, não aborda sua existência na análise da propriedade, descrevendo, pelo contrário, a existência de 500 ha de área de pastagem:

“As Áreas de Preservação Permanente da propriedade se distribuem da seguinte forma: aprox. 35% ou seja 354,02 ha, se encontram ao longo dos cursos d'água, em alguns afluentes uma largura mínima de 30m e em alguns afluentes chegam a 50m de largura, e também junto as nascentes, mesmo que intermitentes e nos chamados Olhos d'água, um raio mínimo de 50m, a redação desta foi dada pela Lei nº 7.803/89, bem como também através do art.3º alínea " b " , inciso III da Resolução CONAMA nº 004/85. Já os aprox. 65% restantes das áreas de preservação permanente, ou seja, 657,48 ha, se enquadram no art. 2o , item d" da Lei 4.771/65, Topo de Morro, Montes, Montanhas, e Serras, bem como também o item " h " onde em altitudes superiores a 1.800m, qualquer que seja a vegetação, esta alínea teve sua redação pela Lei nº 7.803/89, bem como também através do art.3º alínea " b " incisos, IV, V, VI, XI e o art. 4o da Resolução CONAMA nº 004/85, como pode ser observado através da carta do IBGE, folhas SF.-23-Z-A-IV-3 (primeira edição-1974) e folha SF.-23-Z-A-IV-4 (MI-2742-4) impressão-1982, em anexo. Ou seja, praticamente toda propriedade esta localizada em área de preservação permanente, somente uma pequena porção de 500 ha, espalhada pela propriedade é utilizada como área de pastagem para as poucas cabeças de animais da fazenda, isto ocorre, pois além da topografia local, como citado anteriormente através das áreas de preservação, ocorre que estas são de solo raso, com grande afloramento de rochas, e vegetação típica de campos de altitude, o que faz com que qualquer atividade comercial (pecuária/agricultura) junto a ela, seja improdutivo, por isso um número tão reduzido de animais, para uma extensão de área de pastagem, cabe aqui ressaltar que na declaração do imposto territorial rural - ITR do ano de 2002, foi erroneamente digitado 56 ha, quando o correto seria 500 ha.”

A Contribuinte não junta outros documentos que possam comprovar a existência da área de Reserva Legal como Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ou de outro órgão ambiental dos demais entes federados) reconhecendo a referida área ou averbação desta na escritura do imóvel. Note-se que não se está adentrando na necessidade destes documentos

para o gozo do benefício fiscal, ponto extensamente defendido pela Contribuinte, mas sim a própria existência da referida área no plano fático.

A mera citação da disposição legal não basta para comprovar a existência da área de Reserva Legal quando todos os documentos apresentados pela própria contribuinte (DITR 2001 e 2002, ambos os laudos e Impugnação) apontam em sentido contrário. Ainda que a legislação tenha imposto à Contribuinte a constituição de área de Reserva Legal, os documentos, acima citados, demonstram que a referida restrição ao direito de propriedade não foi observada, vindo a Contribuinte fazer uso econômico da área em questão para outros fins.

Desta feita, uma vez que o direito tributário busca trabalhar sobre a realidade dos fatos diante da falta de provas quanto à existência da área de reserva legal não se reconhece a mesma, devendo ser mantido o lançamento nesse aspecto.

2.2. Do Valor da Terra Nua (VTN)

A Contribuinte não se insurge contra a inaptidão dos laudos por não se adequarem ao item 9.2.3.4 alínea “b” da NBR 14653-3 da ABNT que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”, sendo que tais dados de mercado devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliado, na data do fato gerador do ITR.

A Contribuinte junta jurisprudência no sentido de não ser necessário que o laudo técnico venha atender aos requisitos da NBR 14653-3 da ABNT. Inicialmente faz-se mister esclarecer que a jurisprudência do CARF não possui efeito vinculante, estando os demais julgadores aptos a elaborar decisões em sentido contrário. Entretanto, não é o caso em tela, pois em que pese o discurso favorável do relator a referida tese, a mesma não foi aplicada ao julgado colacionado. No julgado em questão, o VTN arbitrado pela Autoridade Lançadora não se mostrou adequado, pois utilizou a média dos VTN das DITRs do exercício sem fazer distinção à aptidão agrícola, razão pela qual foi utilizado o VTN declarado pelo contribuinte na DITR, não havendo necessidade quanto aplicação do laudo impróprio.

Desta feita, diante da inaptidão dos laudos apresentados pela Contribuinte e a consequente falta de comprovação do VTN declarado nas DITRs 2001/2002 deve a Autoridade Tributária, por força de determinação legal art. 14 da Lei nº. 9.393/96, arbitrar o VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT):

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

O afastamento dos laudos encontra-se devidamente fundamentado no acórdão recorrido - inobservância do item 9.2.3.4 alínea “b” da NBR 14653-3 da ABNT. Logo, a aplicação dos SIPT na hipótese de subavaliação do VTN, quando o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não se enquadra na NBR 14653-3 da ABNT, trata-se de determinação legal na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96 não cabendo a Autoridade Lançadora, diante da sua atividade administrativa plenamente vinculada e em observância da estrita legalidade, se esquivar na aplicação da lei.

A Contribuinte argumenta a impossibilidade da aplicação retroativa do SIPT aos anos bases 2000 e 2001, uma vez que o referido Sistema de Preço de Terras só teria sido implementado em 2002.

O princípio da irretroatividade da lei tributária impede que a lei retroaja para mudar qualquer elemento da hipótese de incidência. O art. 11 da Lei nº 9.393/96 é de clareza hialina ao afirmar que o valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua a alíquota. O art. 32 do Decreto nº 4.382/02 ao regulamentar o referido dispositivo legal determina que o valor da terra nua é o valor de mercado do imóvel:

“Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.”

“Subseção II - Da Base de Cálculo

Valor da Terra Nua

Art. 32. O Valor da Terra Nua - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a [\(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º, art. 10, §1º, inciso I\):](#)

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

§ 1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado [\(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º\).”](#)

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua. O Sistema de Preço de Terras não é base de cálculo, mas sim o método pelo qual a Autoridade Lançadora determina o valor de mercado do imóvel para proceder ao arbitramento da base de cálculo quando a declarada pelo contribuinte seja omissa ou não mereça fé.

Note-se que, ainda que inexistente o SIPT, tal fato não impediria que a Autoridade Tributária arbitrasse a base de cálculo do imposto fazendo uso de outros meios para descobrir o valor de mercado do imóvel à época do fato gerador. Logo, o SIPT trata-se apenas do método através do qual a Fazenda apura fato pré-existente – valor de mercado do imóvel, não havendo que falar em retroatividade, razão pela qual improcedente a alegação do Contribuinte no sentido de nulidade do lançamento em face de aplicação retroativa do SIPT.

O Sistema de Preço de Terras apurou que em 2001 e 2002 o valor médio de mercado para imóveis rurais para aptidão agrícola na categoria “campos” daquela região era de R\$ 537,19 (fls. 63) e R\$ 557,85 (fls. 64), valores estes que foram utilizados para arbitrar o VTN para as DITR/01 e 2002 da Fazenda Santana do Rio Aba.

2.3. Do efeito Confiscatório

A recorrente utiliza o valor do Auto de Infração referente ao ITR devido em dois exercícios (2001 e 2002), acompanhado de seus consectários, multa de ofício e juros para, confrontando com o valor total do imóvel, alegar efeito confiscatório do crédito tributário.

Inicialmente cabe observar que o alto valor de ITR decorreu da subutilização do imóvel constatado pelo índice de produção pecuária aplicável ao imóvel, bem como na mora da Contribuinte em adimplir sua obrigação tributária.

O lançamento previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional trata de atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Desta feita, não compete à administração tributária, sob pena de violação à cláusula pétrea da separação dos poderes, adentrar na opção legislativa quanto aos critérios para apuração da base de cálculo ou alíquota do Imposto Territorial Rural.

Ademais, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte tendo em vista que o presente lançamento encontra-se devidamente albergado pela legislação vigente, que não será neste voto apreciada a alegação da Contribuinte de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco, que deve ser pleiteada pela Contribuinte na esfera judicial confrontando os elementos quantitativos da hipótese de incidência ao respectivo princípio constitucional.

2.4. Da Multa de Mora

A Contribuinte argumenta que a interposição tempestiva da Impugnação ao lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e posterga, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Colaciona ainda jurisprudência da presente corte afastando multa de mora com base na referida argumentação.

Diante da inexistência de **MULTA** de mora no presente Auto de Infração impertinente a alegação da Contribuinte.

Na hipótese de a Contribuinte ter objetivado a aplicação da referida teoria aos **JUROS** de mora a alegação da Contribuinte não encontra amparo legal. O crédito tributário e obrigação tributária são institutos distintos. A constatação encontra-se na redação do art. 139 do CTN ao afirmar que o crédito tributário decorre da obrigação principal.

O crédito tributário é composto não só pelo valor da obrigação tributária, como também dos encargos pelo seu descumprimento e pela sua mora. Logo, embora a

interposição da impugnação suspenda o crédito tributário, aquela não carreta, conforme afirma a Contribuinte, em postergação do vencimento da obrigação tributária.

O vencimento da obrigação tributária está descrito na hipótese de incidência. O vencimento da obrigação tributária, previsto em lei, não se altera pelo contencioso administrativo ou judicial. Se o objetivo da Contribuinte era ilidir os juros moratórios no decorrer do processo administrativo fiscal deveria ter optando por outra modalidade de suspensão do crédito tributário, com depósito em juízo do valor correspondente ao crédito tributário.

O presente entendimento é acompanhado inclusive pelo julgado colacionado pela Contribuinte:

“No que concerne aos juros de mora, no entanto, entendo que por ser instituto de mera retribuição pela manutenção do capital que permaneceu nas mãos do devedor, carece o Recorrente de razão para requerer sua exclusão.”
(Processo 13161.000292/99-20 de 14.05.04 rel. Luiz Roberto Domingo.)

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia - Relatora